



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 114/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 41/2026

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e cascos P - 13KG e P - 45KG, para atender as necessidades dos departamentos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná

Recorrente: AMANDA STELLA GAS CNPJ Nº. 36.464.044/0001-10

I – Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 41/2026 cujo objeto resume-se no registro de preços para eventual e parcelada aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e cascos P - 13KG e P - 45KG, para atender as necessidades dos departamentos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná

A empresa citada acima apresentou intenção de recurso, dentro da plataforma, requerendo a inabilitação da empresa BALHMANN REVENDA DE GAS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNPJ nº. 27.502.342/0001-66 declarada previamente habilitada, diante disso, foi concedido a empresa o prazo legal para que a mesma apresentasse suas razões para requerer a inabilitação da proponente, durante o prazo estipulado a empresa anexou seu recurso na plataforma.

Após isso, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões na plataforma ao recurso apresentado. Posteriormente, foi solicitado a Procuradoria Jurídica do Município que analisasse os fatos e emitisse parecer para auxiliar no julgamento do recurso administrativo.

a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo legal que consta na plataforma Comprasgov.com.br, salientando que todo o processo acontece exclusivamente dentro da plataforma.

Assim procedemos a análise dos fatos.



II - Da Análise do Recurso

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dividida em três partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados pela impetrante do recurso, a contrarrazão da recorrida e o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, para posteriormente emitir seu julgamento.

III - Da Alegação da Recorrente

A recorrente AMANDA STELLA GAS manifestou a intenção de recurso durante o prazo estipulado na plataforma, e durante o período estabelecido para que a mesma fundamentasse seu recurso, a empresa anexou o arquivo na plataforma.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa BALHMANN não teria atendido ao subitem 14.13.11 do edital, em razão de o Alvará de Localização nº 126/2021 conter a anotação “**Não exerce no endereço**”, bem como alega ausência de indicação de marca e fabricante na proposta final, requerendo a inabilitação da empresa e a desclassificação de sua proposta.

IV - Da Contrarrazão da Recorrida

Regularmente intimada, a empresa BALHMANN apresentou contrarrazões, requerendo o indeferimento do recurso e a manutenção de sua habilitação e classificação.

V – Do Parecer Jurídico

O departamento jurídico emitiu parecer sobre o recurso administrativo e sobre a contrarrazão apresentada, e em sua conclusão emitiu a seguinte opinião:

“Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa AMANDA STELLA GAS, por ser tempestivo e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso administrativo. Opina também, pela diligência a ser provida pelo Pregoeiro, oficiando o Setor de Tributação do Município para que confirme a regularidade cadastral/efetivo exercício no endereço constante no Alvará de Localização nº 126/2021. E, confirmada a regularidade física do estabelecimento/erro cadastral, deve ser MANTIDA A HABILITAÇÃO da empresa BALHMANN REVENDA DE GÁS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, prosseguindo-se o certame com a adjudicação e homologação do objeto; mas, se constada a impossibilidade de exercício da atividade no local apontado, contrariando as exigências do instrumento convocatório, a licitante deverá ser inabilitada. É o parecer.”



VI - Da Análise do Recurso

Diante dos fatos apresentados e parecer emitido pelo departamento jurídico, foi solicitado ao setor de tributação sobre a regularidade da empresa recorrida, o setor informou que a empresa está regular e o documento apresentado pela mesma está de acordo com a legislação.

A recorrente sustenta que o Alvará de Localização nº 126/2021 apresentado pela empresa recorrida conteria a expressão “Não exerce no endereço”, circunstância que, em seu entendimento, demonstraria o descumprimento do subitem 14.13.11 do edital.

De fato, a documentação apresentada contém a referida anotação. Entretanto, a análise da habilitação não deve ocorrer de maneira isolada e dissociada do conjunto documental constante dos autos.

Conforme esclarecido nas contrarrazões, a empresa informou que a anotação constante do alvará decorre de situação cadastral que não refletiria a realidade material das instalações, destacando que foram apresentados no certame outros documentos oficiais relacionados ao estabelecimento e ao exercício da atividade de revenda de GLP, dentre eles o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB e a Autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, além disso, como citado acima o setor de tributação informou que a empresa está apta em exercer suas atividades comerciais.

Dessa forma, verifica-se que a questão levantada pela recorrente não demonstra, por si só, a inexistência ou a irregularidade material das instalações da empresa, mas sim a existência de uma inconsistência ou anotação cadastral que deve ser analisada em conjunto com os demais documentos constantes do processo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvando, contudo, a possibilidade de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O § 1º do mesmo artigo estabelece ainda que poderão ser saneados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado.

Portanto, a legislação não determina que toda inconsistência formal resulte automaticamente na inabilitação do licitante. Ao contrário, admite expressamente o saneamento de falhas formais, desde que preservada a substância e a validade dos documentos.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



No caso em análise, a recorrente não demonstrou que a empresa recorrida não possuía instalações regulares ou não estava autorizada a exercer a atividade na data da abertura do certame. A insurgência está fundamentada essencialmente na anotação constante do documento municipal.

Além disso, os demais documentos apresentados pela empresa constituem elementos que devem ser considerados na apreciação da situação efetivamente existente.

A interpretação pretendida pela recorrente, de considerar isoladamente a expressão constante do alvará como causa automática de inabilitação, não se mostra adequada diante do conjunto documental apresentado e das possibilidades de saneamento previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração observe, entre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, segurança jurídica e economicidade.

Assim, embora a Administração esteja vinculada às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a aplicação da vinculação ao edital não deve conduzir à inabilitação automática por falha meramente formal quando o conjunto documental permite verificar o atendimento substancial da finalidade da exigência.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 169, § 3º, inciso I, estabelece que, quando constatada simples impropriedade formal, devem ser adotadas medidas para seu saneamento.

Dessa forma, não se verifica fundamento suficiente para afastar a habilitação da empresa recorrida com base exclusivamente na anotação constante do Alvará de Localização nº 126/2021.

A recorrente também sustenta que a proposta final apresentada pela recorrida não teria indicado marca e fabricante, apontando suposto descumprimento dos subitens 10.1.2 e 10.1.3 do edital.

Todavia, conforme informado nas contrarrazões, a empresa recorrida apresentou no próprio sistema eletrônico as informações relativas à marca/fabricante, constando “Super Gás Bras”, além da identificação do modelo/versão ofertado.

Assim, não se verifica, a partir dos elementos apresentados no processo, a inexistência da informação alegada pela Recorrente.

Importante destacar que a finalidade da exigência de indicação de marca e fabricante é permitir à Administração identificar adequadamente o objeto ofertado e verificar sua compatibilidade com as especificações estabelecidas no edital.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



No presente caso, a informação foi inserida no sistema eletrônico no momento próprio, conforme demonstrado nas contrarrazões, não havendo alteração posterior do objeto ou modificação das condições econômicas da proposta.

Ainda que se considerasse existir alguma inconsistência entre o preenchimento do Anexo II e as informações constantes do sistema, tal circunstância, por si só, não autorizaria a imediata desclassificação.

O art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que somente devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com exigências do edital desde que insanável.

A contrário sensu, diante de eventual falha formal passível de esclarecimento, deve ser considerada a possibilidade de saneamento prevista na própria legislação.

No caso concreto, a informação relativa à marca/fabricante, conforme alegado e demonstrado nas contrarrazões, já integrava a proposta apresentada no sistema eletrônico, de modo que eventual conferência não representaria modificação da proposta, mas apenas esclarecimento de informação já existente.

Portanto, não se identifica vício material ou insanável capaz de justificar a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

A decisão administrativa deve observar o conjunto de princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e economicidade.

A vinculação ao edital não significa que toda falha de natureza formal deva necessariamente produzir a exclusão do licitante, sobretudo quando a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece mecanismos de saneamento e diligência.

A Administração deve distinguir a existência de um descumprimento material e insanável daquela situação em que há mera inconsistência documental ou formal passível de esclarecimento, sem alteração da substância da proposta ou da condição de habilitação.

No presente caso, não restou demonstrado pela recorrente que a empresa recorrida tenha deixado de atender materialmente às condições necessárias para participação no certame.

Da mesma forma, quanto à proposta, não restou demonstrada a existência de vício insanável capaz de comprometer a identificação do objeto ofertado ou sua avaliação pela Administração.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer que a desclassificação por desconformidade com exigências do edital pressupõe que esta seja insanável.

Diante disso, a manutenção da decisão anteriormente proferida mostra-se compatível com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

VII - Decisão

Por todo o exposto, julgo:

- a) Receber o recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e **negar** o recurso interposto pela empresa AMANDA STELLA GAS CNPJ N°. 36.464.044/0001-10, na forma da fundamentação;

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise todas essas documentações, e profira a sua decisão administrativa.

Nova Esperança do Sudoeste em 29 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br TIAGO MARTINS
Data: 29/09/2026 08:37:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TIAGO MARTINS
Pregoeiro